



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Coronel Joaquim Simão de Oliveira

EMENTA: Credencia a Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Coronel Joaquim Simão de Oliveira, em Redenção, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de 2004, até 31.12.2007, e autoriza o exercício de direção da referida Escola em favor de Maria Anália Pinheiro de Lima, até ulterior deliberação deste Conselho.

RELATOR: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 04136119-9 | **PARECER:** 0377/2006 | **APROVADO:** 05.09.2006

I – RELATÓRIO

Maria Anália Pinheiro de Lima, licenciada em Formação de Professores do Ensino Fundamental (1ª à 4ª série) pela Universidade Estadual do Ceará – UECE/2001, com diploma registrado sob o nº 30.084/2001, diretora nomeada (Portaria da Prefeitura Municipal nº 006/2002) da Escola Municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Coronel Joaquim Simão de Oliveira, que integra a rede municipal de ensino, com sede na Rua Cel. Joaquim Simão, 112, Guassi, Redenção, CEP: 62.790-000, mediante processo nº 04136119-9, solicita deste Conselho o credenciamento da referida instituição, a autorização para o funcionamento da educação infantil, o reconhecimento do curso de ensino fundamental, a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos e a autorização para o exercício de direção.

Respondia pela secretaria escolar do referido estabelecimento, no início do Processo, Maria Marlene Oliveira de Sousa, devidamente habilitada para o cargo, conforme Registro de Secretário expedido pela SEDUC nº 9.805/2003. Em 2005, anexa-se à documentação a Portaria nº 450/2005, da Prefeitura Municipal de Redenção, nomeando Irene Alves da Silva como secretária escolar da referida instituição, também habilitada, conforme registro nº 4771/SEDUC.

A Escola, que já completou 27 anos de existência, oferta atualmente educação infantil (pré-escolar), ensino fundamental (1ª à 8ª série) e educação de jovens e adultos (1º segmento). Em 2004, segundo o Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE (2002/2004), a matrícula inicial era de 375 alunos, dos quais vinte na educação infantil, 272, no ensino fundamental, e 83, na EJA, distribuídos nos três turnos. Por falta de espaço físico, a Escola conta com um anexo (com três salas, cozinha, depósito e banheiros) – Escola Dr. Brunilo Facó – onde funcionam as turmas da EJA, à noite e, durante o dia, turmas do ensino fundamental regular.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0377/2006

O núcleo gestor da Escola é composto pela diretora, pelo coordenador pedagógico e pela secretária escolar e é apoiado por um auxiliar de biblioteca, dois auxiliares de serviços gerais, duas merendeiras e dois vigilantes.

Na análise deste Processo, verifica-se que a assessoria técnica deste Conselho procedeu à elaboração de quatro Informações; três, em 2004. A primeira foi respondida pela interessada em outubro de 2004; a 2ª, em dezembro de 2004; a 3ª, em julho de 2005; e a 4ª, foi entregue em mãos em agosto de 2005. As respostas da interessada a cada procedimento (por falta de entendimento ou por incompletude da solicitação ou, simplesmente, por não atender ao que fora pedido) não correspondiam às exigências estabelecidas por este Conselho. Por outro lado, percebe-se o esforço da Escola para atender aos dispositivos legais.

Diante desse fato, constam do Processo muitos documentos, alguns repetidos desnecessariamente, uns sem valor legal (como o rascunho manuscrito do ato de criação da Escola ou apenas projeto de lei de sua criação), outros, de acordo com as normas vigentes:

- requerimento da direção da Escola encaminhado a este Conselho;
- ficha de identificação da instituição (nesta, há um registro de “Diploma Legal de Criação da Escola”, Lei nº 704, de 16/04/1993, mas não se apresenta cópia da mesma, apenas um rascunho manuscrito por duas vezes);
- comprovantes da formação da diretora, do pedido de autorização para o exercício do cargo, da certidão de antecedentes criminais, da declaração de experiência de magistério em sala de aula (expedida pela Secretária de Educação do Município); da habilitação da secretária escolar, com respectivo registro (tanto para a que exercia inicialmente a função como para a que a substituiu) e das cópias das respectivas portarias de nomeação;
- plantas de situação, planta baixa (duas cópias, porque a primeira estava com a assinatura do responsável ilegível) e planta de um projeto de ampliação da Escola;
- cópia da escritura de doação do prédio da Escola;
- laudo técnico (também duas cópias, pelo mesmo motivo do item anterior) da estrutura física, de inspeção sanitária e do Conselho Tutelar;
- alvará para licença de funcionamento;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0377/2006

- relatório da visita técnica do CREDE à Escola atestando como satisfatórias as condições materiais, físicas e pedagógicas;
- projeto para a utilização da biblioteca e relação do acervo bibliográfico por área de estudo, incluindo a relação do PNLD; relação dos outros materiais didáticos, equipamentos para os níveis e modalidade ofertados; material de escrituração escolar e material didático;
- fotografias da fachada da Escola e dependências interiores;
- justificativa da ausência dos laboratórios de Ciências e de Informática;
- cópia dos resultados preliminares do Censo Escolar de 2002/2003/2004.

Constam os seguintes instrumentos da gestão escolar e pedagógica da Escola:

- projeto político-pedagógico (PPP) que anexa “Projetos de Sucesso” (seis pequenos projetos desenvolvidos pela Escola);
- plano de desenvolvimento da escola – PDE;
- proposta curricular, compreendendo do 1º ao 4º ciclo, estruturado por área do conhecimento e por disciplina;
- grades curriculares do ensino fundamental;
- projeto do curso de educação infantil;
- projeto do curso de ensino fundamental;
- projeto do curso de educação de jovens e adultos;
- proposta curricular da EJA;
- regimento escolar e respectiva ata de aprovação da Congregação de Professores;
- Estatuto da Unidade Executora Círculo de Pais e Mestres e Ata da Assembléia Geral Ordinária de renovação dos membros dirigentes;
- relação do corpo docente e administrativo.

As diversas informações inseridas e alteradas ao longo do processo comprovam que o corpo docente é constituído por onze professores; destes, nove são formados em Pedagogia, Regime Especial, pela UVA, dos quais cinco apostilaram habilitações específicas, à época, cem por cento habilitados para os níveis e modalidade em que atuam.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0377/2006

Todos os instrumentos de gestão escolar e pedagógica se apresentam em grande parte, bem estruturados, com idéias claras e conteúdos organizados de forma coerente e consistente. Além disso, do ponto de vista da forma, estão gramaticalmente bem escritos e com boa apresentação gráfica. É muito claro o esforço feito pela direção da Escola na produção desses instrumentos.

Da leitura e análise realizadas de todos esses documentos, fazemos as seguintes observações:

- o PPP e o regimento escolar, respeitadas as características dadas pela Escola em sua elaboração e também suas especificidades, precisam adequar-se ou, pelo menos, proceder a algumas adaptações e inserir alguns aspectos que são fundamentais. Neste sentido, torna-se importante observar, de uma forma geral, o que normatiza a Resolução CEC nº 395/2005 em relação aos dois instrumentos;

- no que diz respeito à estrutura do PPP, observar em especial o que se pontua na Resolução sobre a proposta curricular. Isto permitirá, por exemplo mais unidade aos diversos documentos elaborados separadamente sobre essa dimensão do PPP, ou seja, que tratam da organização curricular; não há objetivos, mas trabalha com metas político-pedagógicas e administrativo-financeiras no interior de um Plano de Ação, praticamente iguais as que se encontram no PDE;

- o regimento escolar deverá atentar para os Títulos, Capítulos e respectivas Seções que tratam dos regimes escolar e didático, de forma que contemplem e explicitem o que regulamenta a já referida Resolução, em especial a regularização de vida escolar e o processo de avaliação da aprendizagem. Ressalta-se a importância da revisão destes dois aspectos, vez que afetam decisivamente a vida e o processo de ensino e aprendizagem do aluno; entendemos que esse instrumento deverá, na medida do possível, espelhar a realidade vivenciada pela escola e assegurar em seu texto que oferta determinados serviços ao seu público-alvo e que, no entanto, representam muito mais propostas do que atendimento real (é o caso dos serviços odontológico, médico, orientação educacional e supervisão pedagógica);

- esses dois instrumentos também precisam adequar-se à organização do ensino fundamental de nove anos, à reorganização do atendimento da pré-escola e ao que dispõe a Lei nº 11.274/2006 e a Resolução nº 410/2006. É evidente que a inobservância desse aspecto em tais documentos se deva à defasagem na data de entrada do processo neste Conselho;

- no "Projeto do Curso de Educação Infantil", faz-se igualmente necessário observar com mais atenção o que postula a Resolução nº 361/2000 – CEC para essa etapa da educação básica, particularmente no que concerne a aprimorar os



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0377/2006

itens sobre as estratégias pedagógicas, o acompanhamento, a avaliação e as estratégias de interação com a família, além, é claro, como já se anunciou, adequar à nova faixa etária relativa à pré-escola (quatro e cinco anos);

- no “Projeto de Ensino Fundamental”, atualizar a faixa etária correspondente aos dois segmentos desse nível de ensino. Acrescente-se, ainda, a necessidade de incorporar a este o detalhamento da “Proposta Curricular”, em termos dos objetivos, eixos curriculares, disciplinas e conteúdos conceituais, atitudinais e procedimentais propostos nesse documento;

- o “Projeto do Curso de Educação de Jovens e Adultos”, orientado claramente pela Resolução nº 363/2000–CEC, aparece como “anexo” da “Proposta Curricular de EJA”, ao lado da relação do material didático por área de estudo. Observamos que o Projeto se refere a uma oferta da EJA em quatro etapas ou níveis, mas, na análise da documentação, percebe-se que a oferta da Escola é, na verdade, apenas das etapas 1 e 2, ou nível I e II.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação analisada fundamenta-se no que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, e as Resoluções do CNE/CEB nºs 02/1998, 01/1999 e 01/2000, e as Resoluções do CEC/CEB nºs 361/2000, 363/2000 e 372/2002, necessitando, entretanto, de proceder a alguns ajustes nos aspectos apontados no item I deste Parecer.

III – VOTO DA RELATORA

À luz do exposto e do analisado, a Relatora vota nos seguintes termos:

- credencia a Escola Municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Coronel Joaquim Simão de Oliveira, em Redenção, a partir de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2007;
- autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental e o aprova na modalidade educação de jovens e adultos (1º segmento) por igual período;
- autoriza o exercício de direção da citada Escola em favor de Maria Anália Pinheiro de Lima, até ulterior deliberação deste Conselho;
- não homologa o regimento escolar apresentado.

Ao mesmo tempo, determina que, ao tomar conhecimento deste Parecer, a Escola proceda à revisão nos instrumentos de gestão que a seguir são relacionados:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0377/2006

- correções no texto do regimento escolar, de forma à adequá-lo ao que dispõe a Resolução nº 395/2005–CEC de uma forma geral e, particularmente, nos aspectos indicados na análise deste Parecer, constantes do item I – Relatório; tais alterações e complementações deverão ser imediatamente submetidas à aprovação da Congregação de Professores para que este CEC proceda à devida homologação do regimento, quando do credenciamento da citada escola;
- até à solicitação do credenciamento, a Escola deverá proceder a uma revisão geral do projeto político-pedagógico, do regimento escolar, dos demais documentos que compõem os instrumentos de gestão da escola e da nova organização do ensino fundamental em nove anos, conforme a Lei nº 11.274/2006 e a Resolução nº 410/2006 – CEC.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2006.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC